COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1008697-85.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Interdição - Tutela e Curatela
Requerente Jose Eduardo Nucci e outro
Requerido Orestina Agua Nucci

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

- Às fls. 01/14, **JEN** requereu a interdição de sua mãe, **OAN**, em razão de suposta incapacidade decorrente de alzheimer (CID G30).
- 2 Às fls. 21/24, o autor juntou documentos, fls. 25/39.
- 3 Às fls. 40, decisão (sem pedido de tutela de urgência).
- Às fls. 44/45, emenda à inicial para incluir a neta, **MSANM** como autora do pedido de interdição, pessoa a ser nomeada curadora da requerida. Juntou documentos, fls. 46/61.
- As fls. 62/63, a neta, **MSANM**, foi nomeada curadora provisória da requerida.
- A parte requerida não foi regularmente citada, na medida em que o Sr. Oficiala de Justiça certificou, na ocasião da diligência, que a requerida não tinha condições de entender o teor do ato (fls. 90 citou na pessoa da cuidadora).
- As fls. 101/103, petição da curadora para fazer livre movimentação financeira das economias da curatelada. Juntou documentos, fls. 105/106.
- 8 Manifestação ministerial às fls. 109.
- 9 Às fls. 114/121, contestação pela d. Defensoria Pública, curador especial.
- 10 Às fls. 135, decisão.
- 11 Às fls. 167/172, laudo social.
- 12 Às fls. 175, petição do autor para inclusão da curadora no polo ativo.
- Às fls. 176/182, petição da curadora quanto à utilização do patrimônio da curatelada em benefício desta. Juntou documentos, fls. 183/211.
- 14 Às fls. 215, manifestação do curador especial.
- 15 Às fls. 220, manifestação ministerial.
- 16 Às fls. 222, decisão determinando a inclusão da curadora no polo ativo.
- 17 Às fls. 233/235, laudo pericial.
- 18 Às fls. 236/239, informação do setor social.
- 19 Às fls. 245/247, manifestação do curador especial.
- 20 Às fls. 248/251, manifestação da curadora.
- 21 Às fls. 255/258, manifestação ministerial.
- 22 É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.
- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois o conjunto probatório já é suficiente para formação do juízo de convicção, não se fazendo



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

necessária produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, do Código de Processo Civil, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

- 24 É o caso de procedência do pedido.
- Com a vigência da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não há mais que se falar em incapacidade absoluta dos maiores de 16 anos. Por sua vez, a pessoa com deficiência é aquela que pode ter a sua participação na sociedade comprometida em razão de 'impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial' em conjunto com a existência de uma ou mais 'barreiras' (art. 2ª). É dever do Estado e da Sociedade remover ou, ao menos, minimizar tais barreiras para promover 'o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania' (art. 1º). Destaca-se, ainda, o art. 6º do referido dispositivo legal, no qual consta que 'a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa'. Assim, ficam assegurados os direitos inerentes à personalidade, os direitos políticos e, inclusive os direitos patrimoniais, sendo estes os únicos passíveis de restrição em razão da curatela, conforme nova redação do artigo 1.772 c/c o artigo 1.782, ambos do código civil.
- No caso dos autos, a prova produzida, notadamente a perícia indica a necessidade de ser nomeada curadora para auxiliar a parte requerida na superação de suas barreiras.
- Portanto, **ACOLHO** o pedido formulado para **nomear a parte requerente** (**MSANM**) curadora da parte requerida (**OAN**). Por consequência, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC
- 28 A curatela será exercida por **prazo indeterminado e nos exatos termos desta sentença.**
- A parte **CURATELADA** poderá exercer todos os direitos inerentes à personalidade, mas, em razão das suas limitações sofrerá restrições nos direitos patrimoniais e negociais, **ficando PROIBIDA** de *emprestar*, *transigir*, *dar quitação*, *alienar*, *hipotecar*, *demandar ou ser demandada e praticar*, *em geral*, *os atos que não sejam de mera administração*, **sem a assistência do(a) curador(a).**
 - A parte CURADORA fica PROIBIDA de alienar ou onerar bens da parte curatelada, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome destas em PRÉVIA autorização judicial. Além disso, a parte curadora deverá empregar toda a renda recebida em nome da parte curatelada, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do bem-estar e eventual recuperação desta, sempre com o objetivo de integra-la à vida social e comunitária. Igualmente, a parte curadora fica autorizada à representar a parte curatelada perante os órgãos da Previdência Social e Instituições Bancárias, (inclusive para solicitar e receber benefícios previdenciários e/ou assistenciais, se o caso).
- O descumprimento desta ordem implicará em requisição de inquérito policial para apurar eventual crime de desobediência. Assim, na hipótese de



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

descumprimento, a parte interessada deverá buscar dar ciência da decisão ao gerente ou responsável pela agencia, (se possível), e, na sequência, comunicar ao Juízo o fato e o nome do gerente ou responsável pela agência.

- Fica, igualmente, VEDADA a intervenção clínica ou cirúrgica, o tratamento ou a institucionalização forçada da curatelada, conforme os artigos 11 e 12 da Lei citada.
- 32 A curadora deverá prestar contas anualmente, em janeiro, em incidente em apenso.
- Para evitar a especialização de hipoteca legal, deverá ser averbada a indisponibilidade dos imóveis de fls. 48 e 51, da parte cabente à curatelada, até nova ordem judicial.
- Sem prejuízo, considerando que a curadora vem desempenhando a contento seu mister, possível a liberação da renda mensal da curadora e mais do valor em conta bancária, cerca de R\$ 50.000,00, para que seja investido, com parcimônia e cautela pela curadora, sempre e somente no bem-estar da curatelada, com a prestação de contas de forma anual, como determinado. Neste sentido, observo que a curatelada tem mais de 90 anos de idade e o seu patrimônio deve ser utilizado para lhe conferir melhores condições no período que lhe resta de vida, não sendo razoável exigir maiores preocupações com manutenção de patrimônio, além do razoável, o que será observado quando da prestação de contas.
- Expeça-se o necessário edital, inscrevendo- na plataforma de editais do CNJ e publicando-o na Imprensa oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias;
- Expeça-se o termo de compromisso. Privilegiando a razoável duração do processo e a eficiência na prestação jurisdicional, no mesmo prazo, o(a) Advogado(a) ou Defensor(a) Publico(a) que assiste a parte deverá colher a assinatura e digitalizar o documento nos autos, declarando a sua autenticidade sob as penas da lei, no prazo de 10 dias. Não cumprida a determinação supra, intime-se a parte curadora para assinar o termo de compromisso em Cartório, no prazo de 5 dias, sob pena de remoção do encargo.
- Expeça-se a certidão de curatela definitiva, <u>que só poderá será liberada nos</u> <u>autos após a assinatura do termo de compromisso e a publicação do edital</u>, devendo ser impressa pela parte interessada.
- Por cautela, visando a preservação dos bens do incapaz, oficie-se: ao INSS e ao SCPC, cientificando sobre a curatela da parte requerida, que somente limita o exercício dos direitos patrimoniais e negociais do curatelado, alertando que a parte curadora está proibida de contrair empréstimo/financiamento em nome da parte curatelada.
- Providencie-se o necessário para averbação no CRI quanto à indisponibilidade dos imóveis, parte cabente à curatelada, fls. 48 e 51.
- 40 Providencie-se o necessário para desbloqueio dos valores, fls. 54/58.
- 41 Por fim, quanto ao filho da idosa, o Sr. José Carlos, não é viável, neste feito, apurar sua eventual incapacidade, entretanto, também não cabe ao juízo ignorar a realidade, assim, defiro o requerido pela d. Defensoria Pública, fls. 245/247



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

- Com o **trânsito em julgado:** Nos termos do §3º, do artigo 755, do CPC, inscrevase esta sentença no registro de pessoas naturais.
- 43 Ciência ao Ministério Público.
- 44 Ciência à Defensoria Pública.
- 45 Cumpridas as determinações, arquive-se, dando baixa dos autos no sistema. P.I.C.

São Carlos, 11 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA